

A PRESCRIÇÃO NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DO RECURSO ESPECIAL 1.922.146/SP

THE STATUTE OF LIMITATION IN CIVIL LIABILITY INSURANCE UNDER THE PERSPECTIVE OF SPECIAL APPEAL 1.922.146/SP

Lucas Nascimento *

RESUMO: Essa pesquisa teve como objetivo analisar o julgamento proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca dos termos iniciais aplicáveis ao prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador.

ABSTRACT: This research aimed to analyze the outcome of the trial held by the Superior Court of Justice regarding the initial term of the statute of limitation applicable to the insured against the insurer.

Palavras-chave: prescrição; seguro; responsabilidade civil; termo inicial; segurado; segurador.

Keywords: statute of limitation; insurance; civil liability; initial term; insured; insurer.

SUMARIO: 1. Introdução. 2. Breves Comentários sobre as Regras de Prescrição nos Contratos de Seguro. 3. Prescrição no Seguro de Responsabilidade Civil. 4. Análise Jurisprudencial: REsp 1.922.146/SP. 5. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O instituto da prescrição exerce um papel fundamental no direito brasileiro no sentido de garantir a segurança e a estabilidade que as relações jurídicas necessitam, estabelecendo um lapso temporal para que as pretensões relativas a determinados direitos possam ser exercidas, evitando que esses direitos possam ser reivindicados a qualquer tempo por seus titulares.

Nas precisas palavras de Silvio de Salvo Venosa¹: “Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social.”. O Autor continua:

O devedor, passado muito tempo da constituição de seu débito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer momento, voltar-se contra ele. O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido. É com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica que devemos buscar o fundamento do

* Advogado, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. É advogado da área de Seguros e Resseguros do Demarest Advogados. E-mail: lnascimento@demarest.com.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9857-2784>

¹ VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1.* – 21 ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 509.

fenômeno da prescrição e da decadência.

No âmbito das relações securitárias, o fenômeno da prescrição possui especial importância em virtude do princípio da boa-fé objetiva que norteia essas relações², garantindo que o objeto do seguro será executado com a mais estrita boa-fé das partes, bem como em razão da própria função social do contrato de seguro, que é compartilhar os riscos a que um determinado grupo de interessados esteja submetido. Com isso, a estabilidade oferecida pela prescrição interessa tanto ao segurador, quanto ao conjunto de segurados que formam o mutualismo necessário para suportar as repercussões econômicas da pulverização dos riscos garantidos pelo contrato³.

A despeito da grande relevância do instituto da prescrição nas relações de seguro e da existência de previsão legal específica, os prazos prescricionais aplicáveis, bem como seus respectivos termos iniciais, são assuntos ainda controvertidos no âmbito da doutrina e da jurisprudência nacional, o que se dá em razão das particularidades dessa espécie de contrato e das diferentes possibilidades de interpretação dos dispositivos que regulamentam o tema.

Nesse contexto, a presente análise se destina a expor os aspectos legais acerca do fenômeno da prescrição nos contratos de seguro, sobretudo no seguro de responsabilidade civil, bem como a avaliar a recente interpretação dada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre o tema e eventuais lacunas que ainda existem e que são frequentemente enfrentadas pelos operadores do direito securitário.

Para isso, foi selecionado como objeto desta análise o acórdão do Recurso Especial nº 1.922.146/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi e com voto declarado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/06/2021 e publicado em 01/07/2021. Neste julgado, como será exposto em detalhes a seguir, a Terceira Turma do STJ definiu o que se entende por “fato gerador” da pretensão à indenização securitária e classificou os diferentes termos iniciais do prazo prescricional no seguro de responsabilidade civil.

2. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE AS REGRAS DE PRESCRIÇÃO NOS CONTRATOS DE SEGURO

O instituto da prescrição pode ser conceituado da seguinte forma: “A prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei.”⁴. Nessa lógica,

² Positivado no artigo 765 do Código Civil: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Seguro*. I Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho”: Anais. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS (coord). São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 272.

⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Prescrição e Decadência*. – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 5.

não se trata da extinção do direito subjetivo propriamente dito, mas, sim, da extinção do direito de exigí-lo.

No tocante ao contrato de seguro, o artigo 178, § 6º, inciso II do Código Civil Brasileiro de 1916 estabelecia que prescrevia em 1 (um) ano “A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato”.

Referido dispositivo, desde então, já não era claro acerca do momento em que se deflagrava o prazo prescricional. Poderia se cogitar, assim como debatiam a doutrina⁵ e a jurisprudência⁶, que o fato que autorizava a mencionada ação seria o evento que caracteriza o sinistro ou, por outro lado, a negativa de cobertura securitária emitida pelo segurador⁷.

Ao editar o Código Civil Brasileiro de 2002, o legislador manteve o prazo prescricional anual para as pretensões entre segurado e segurador (art. 206, §1º, inciso II), mas tomou o cuidado de ir um pouco além na definição do termo inicial, estabelecendo regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (alínea “a”) e regra geral para os demais tipos de seguro (alínea “b”). Ainda, foi inserida regra específica de prazo trienal para a pretensão do beneficiário e do terceiro prejudicado no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório (§ 3º, inciso IX)⁸:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano: [...]

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

- a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
- b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; [...]

§ 3º Em três anos: [...]

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

⁵ “Segundo Pontes de Miranda, “pretensão é a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa,” consagrando-se a noção de prescrição como perda da pretensão e não do direito.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, v. § 615. apud CHALHUB, Melhim Namem. *Prescrição da pretensão indenizatória em contrato de seguro*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1860, 4 ago. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11565>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁶ CONTRATO DE SEGURO. INCENDIO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 178, PAR-5., DO CODIGO CIVIL. MODO DE CONTAGEM DO PRAZO. RECLAMAÇÃO PERANTE O SEGURADOR. A comunicação do sinistro, feita pelo segurado ao segurador nos termos do artigo 1.457 do Código Civil, não constitui ‘condição suspensiva’ do contrato de seguro, e nem causa interruptiva do prazo prescricional durante o tempo em que a seguradora estuda a comunicação, até que de ciência ao segurado se sua recusa do pagamento da indenização, considera-se apenas suspenso o prazo prescricional, que recomeça, de então, a correr pelo tempo faltante. recurso especial conhecido e provido. (REsp 8.770/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/1991, DJ 13/05/1991, p. 6086)

⁷ TZIRULNIK, Ernesto e PIZA, Paulo Luiz de T. *Seguro e Prescrição*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS. 2019. Disponível em: <<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Seguro-e-Prescricao.html>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁸ O prazo alargado de três anos se justifica nessa hipótese pelo fato de tais partes não integrarem o contrato de seguro, mas possuírem interesse no recebimento da indenização ou capital segurado.

Não se nega que houve certo progresso na definição do termo inicial do prazo de prescrição aplicável aos contratos de seguro quando comparamos o Código Civil de 1916 com o Código Civil de 2002. No entanto, ainda paira a mesma dúvida que já havia sido levantada acerca do gatilho do prazo prescricional, o que não raramente acaba sendo alvo de controvérsia entre as partes do contrato.

Isso porque, tratando da regra geral, permanece incerto o significado de “fato gerador da pretensão”, que ainda pode ser interpretado como o sinistro ou a negativa de indenização pelo segurador. Já quanto ao seguro de responsabilidade civil, embora o legislador tenha tido o zelo de diferenciá-lo das demais espécies, a definição do termo inicial, da forma como redigida, traz limitações que não são totalmente compatíveis com o objetivo e o funcionamento desse tipo de seguro na prática, como será exposto mais adiante.

É importante mencionar, nesse contexto, sobre a existência da Súmula nº 229 do STJ, segundo a qual “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Referida súmula foi editada em 1999, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, e, ainda vigente, permite o entendimento de que o prazo prescricional a que se submete o segurado se inicia no momento em que este toma conhecimento da ocorrência do sinistro, uma vez que a suspensão do prazo com o pedido de pagamento da indenização nos permite chegar à conclusão de que o prazo estava fluindo normalmente antes da comunicação ao segurador. Vale ressaltar que o enunciado não faz distinção expressa acerca da espécie de seguro a que se aplica.

Por outro lado, a Súmula nº 229 do STJ já foi alvo de muitas críticas na doutrina, sob o fundamento de que o sinistro apenas faz surgir a obrigação de solicitar o pagamento da indenização ao segurador, não havendo ainda uma pretensão indenizatória exercitável, que somente surgirá com a negativa de pagamento⁹.

Referidas críticas se baseiam no fato de o atual Código Civil ter adotado o princípio do *actio nata*, de maneira que não poderia haver suspensão do prazo prescricional na medida em que a pretensão sequer teria surgido, por ainda não ter havido resistência do segurador em relação ao pagamento da indenização¹⁰.

Vale pontuar, todavia, que se o prazo somente se iniciasse com a negativa da indenização pelo segurador, poderia se cogitar que o segurado seria capaz de reclamar a cobertura do seguro a qualquer momento após a ocorrência do sinistro, sem correr o risco de ver sua pretensão barrada por uma limitação temporal – o que importaria em significativa

⁹ PIMENTA, Melisa Cunha. *Seguro de Responsabilidade Civil - Com Comentários à Jurisprudência atualizada do STJ: 2ª edição revisada, atualizada e ampliada*. – 2ª ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Dialética, 2021.

¹⁰ SOUZA, Barbara Bassani de. *A Prescrição e o Seguro: Reflexões e Alguns Aspectos Controvertidos*. Aspectos Relevantes do Direito Securitário. Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB São Paulo. Ed. 21, 2015, p. 18. Disponível em: <<https://issuu.com/esaoabsp/docs/revistacientificavirtualesecuritario>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

insegurança jurídica ao segurador.

Em contrapartida, o Código Civil atual trouxe em seu artigo 771 a obrigação do segurado de comunicar o sinistro ao segurador tão logo dele tome conhecimento, sob pena de perder o direito à indenização:

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

Parte da doutrina especializada no assunto entende que a regra do artigo 771 é de natureza decadencial, por representar hipótese de perda de direito à indenização do seguro em função da demora na comunicação do sinistro¹¹. Outra parcela da doutrina, em sentido contrário, defende que a previsão do artigo 771 não é de caráter decadencial, pois não prevê eficácia extintiva, já que a perda do direito não é consequência direta e imediata do simples atraso na comunicação, havendo a necessidade de se fixar um prazo objetivo que traga segurança jurídica a ambas as partes¹².

Não podemos deixar de considerar, por fim, a existência do Projeto de Lei nº 29/2017 de iniciativa do Deputado Federal José Eduardo Cardozo, que atualmente tramita no Senado Federal e que, de maneira específica, tratará dos prazos prescricionais aplicáveis às relações securitárias, revogando o inciso II, do § 1º do art. 206 do Código Civil.

O artigo 124 do referido Projeto de Lei, se aprovado com a redação original, atenuará as discussões sobre o assunto, pois estabelecerá como regra geral que a pretensão do segurado se iniciará com a recepção da recusa expressa e motivada da seguradora e, no caso do seguro de responsabilidade civil, com a citação ou notificação isolada para responder ao pedido condenatório formulado pelo terceiro prejudicado¹³.

¹¹ TZIRULNIK, Ernesto e PIZA, Paulo Luiz de T. *Seguro e Prescrição*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS. 2019. Disponível em: <<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Seguro-e-Prescricao.html>>. Acesso em: 28 fev. 2022; e TZIRULNIK, Ernesto. *Ornitórrinco Securitário: a prescrição a pretensão indenizatória*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, jun. 2004.

¹² CICARELLI, Marcia; PELEGRINI, Laura. *Aspectos Práticos e Controvertidos da Prescrição nos Contratos de Seguro de Pessoas e de Danos*. Direito do Seguro Contemporâneo: Edição comemorativa dos 20 anos do IBDS – 2 Vols. – 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

¹³ Art. 124. Prescrevem:

I – em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador: [...]

e) a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, após a recepção da recusa expressa e motivada da seguradora; [...]

Parágrafo único. No seguro de responsabilidade civil, o prazo terá início quando o segurado for citado ou notificado isoladamente para responder ao pedido condenatório formulado pelo terceiro prejudicado. BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara nº 29 de 2017. Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5235535&ts=1594038022701&disposition=inline>>. Acesso em: 28 fev. 2022. Texto Original.

3. PRESCRIÇÃO NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Feitos esses esclarecimentos gerais sobre a prescrição no contrato de seguro, serão tecidos alguns comentários adicionais sobre a prescrição no âmbito específico do seguro de responsabilidade civil, foco do presente estudo.

Como visto, o Código Civil deu tratamento próprio ao termo inicial do prazo prescricional no seguro de responsabilidade civil, firmando que o prazo passa a fluir em dois possíveis momentos: (i) a partir da data em que o segurado é citado na ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado ou (ii) a partir da data em que o segurado realiza o pagamento ao terceiro, com anuência da seguradora.

O seguro de responsabilidade civil tem como objetivo a garantia da indenização do dano causado pelo segurado a terceiro, nos termos do artigo 787 do Código Civil¹⁴. Dessa forma, para que o segurado possa solicitar a indenização securitária, é preciso que, antes, o terceiro reclame do segurado a indenização, cabendo a este dar imediata ciência da existência da lide ao Segurador, conforme prevê o §3º do mesmo art. 787¹⁵.

No que se refere à primeira hipótese de termo inicial, a utilização dos termos “citação” e “ação de indenização” na alínea “a” do art. 206, § 1º, inciso II do Código Civil não parece a mais apropriada, uma vez que frequentemente a imputação de responsabilidade ao segurado será feita no âmbito de outras espécies de reclamação que não sejam uma ação de indenização propriamente dita ou que não requeiram o ato formal da citação como estipulado no Código de Processo Civil¹⁶.

Em verdade, sem que se pretenda dar interpretação extensiva ao dispositivo, soa mais pertinente que o termo “citação” se referira ao momento em que o segurado tem conhecimento da existência de uma reivindicação contra ele, que pode se dar, por exemplo, através de uma notificação extrajudicial ou um processo administrativo. Trata-se, apenas, de interpretação que está em consonância com o objetivo do seguro de responsabilidade civil, que admite outras espécies de procedimentos, diferentes da ação de indenização, como “reclamações” para fins da garantia prestada.

Mencionam-se, a título de exemplo, os seguros de responsabilidade civil para diretores e administradores (Directors and Officers – D&O) e os seguros de responsabilidade civil profissional (Erros and Omissions – E&O), que amparam reclamações de diversas naturezas feitas contra os segurados, as quais podem tramitar judicial ou extrajudicialmente e que não

¹⁴ Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

¹⁵ § 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

¹⁶ Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

necessariamente terão um ato formal de citação ou serão uma ação de natureza indenizatória¹⁷.

Essa lógica se justifica, até mesmo, através do Projeto de Lei nº 29/2017 supramencionado, que, ao tratar do termo inicial da prescrição no seguro de responsabilidade civil, utilizou expressão mais abrangente (“quando o segurado for citado ou notificado isoladamente”), referindo-se à hipótese mais genérica de “notificação” do segurado para deflagrar o prazo prescricional, aliando-se à essência dessa espécie de seguro.

Outro motivo pelo qual se justifica o início do prazo prescricional no momento em que o segurado toma conhecimento da reclamação contra ele é o fato de que, nesse momento, surge para o segurado a pretensão à cobertura para os custos de defesa, isto é, as despesas que serão incorridas pelo segurado para que ele se defenda da reivindicação que lhe foi feita. Essa espécie de cobertura é oferecida na grande maioria dos seguros de responsabilidade civil, justamente porque é de total interesse da seguradora que seu segurado tenha uma defesa apropriada, afinal, é a seguradora que arcará com eventual prejuízo caso se confirme a responsabilidade do segurado.

Já no que se refere à segunda hipótese de termo inicial prevista no art. 206, § 1º, inciso II do Código Civil, cumpre destacar um importante elemento para que essa hipótese se materialize: a anuência prévia da seguradora em relação ao pagamento feito pelo segurado.

A necessidade de consentimento prévio da seguradora se justifica pelo simples fato de que o segurado deve agir de maneira prudente, como se seguro não tivesse, e não acabe efetuando acordos ou confessando sua responsabilidade perante terceiros apenas pelo fato de estar amparado por uma apólice de seguro de responsabilidade civil. Consagrando esse entendimento, o Código Civil proíbe o segurado de agir deliberadamente em relação ao terceiro:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. [...]
§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

Consequentemente, para que seja aplicado este termo inicial da prescrição, é fundamental que a seguradora tenha aprovado previamente o pagamento feito pelo segurado ao terceiro.

Estabelecidas essas premissas, passaremos à análise do acórdão recentemente proferido pelo STJ que elucidou, ainda que de maneira isolada, uma série de pontos controvertidos que usualmente são enfrentados em matéria de prescrição no direito securitário.

¹⁷ CICARELLI, Marcia; PELEGRINI, Laura. *Aspectos Práticos e Controvertidos da Prescrição nos Contratos de Seguro de Pessoas e de Danos*. Direito do Seguro Contemporâneo: Edição comemorativa dos 20 anos do IBDS – 2 Vols. – 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: RESP 1.922.146/SP

A análise da doutrina e legislação feita até o momento serve como contexto para, agora, adentrarmos no mais recente julgamento proferido pelo STJ a respeito do tema. Confira-se, inicialmente, a ementa do Recurso Especial nº 1.922.146/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, na qual se destacam os itens 5 e 6:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRADIÇÃO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DO SEGURADOR. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. PAGAMENTO. RECUSA DO SEGURADOR.

1- Recurso especial interposto em 3/1/2020 e concluso ao gabinete em 23/2/2021.

2- O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador nas hipóteses de contrato de seguro em geral e de contrato de seguro de responsabilidade civil.

3- Não se pode conhecer do recurso especial quanto à suposta contradição no acórdão recorrido, pois as alegações que o fundamentam são genéricas, sem discriminação específica e inteligível do que efetivamente se revela contraditório. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

4- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

5- A teor do que dispõe a alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 206 do CC/2002, em regra, nos contratos de seguro em geral, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador é a recusa da cobertura securitária.

6- Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, a teor do que dispõe a alínea "a", do inciso II, do §1º, do art. 206 do CC/2002, é preciso distinguir quatro cenários, a saber: a) aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora será a data da citação; b) aquele em que o segurado paga a indenização ao lesado, com anuência do segurador, hipótese em que o termo a quo do prazo prescricional será a data do pagamento; c) aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador será a data da recusa de cobertura, aplicando-se a regra geral estipulada para os contratos de seguro; e d) aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início.

7- Na hipótese, tendo em vista que o acórdão recorrido é claro ao afirmar que não houve pagamento ou ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado, é imperioso o reconhecimento de que o termo a quo do prazo prescricional deve ser a recusa de cobertura pelo segurador, o que ocorreu 27/06/2017, de modo que, se é certo que a presente ação foi ajuizada em 11/10/2017, é patente a não caracterização da prescrição na espécie.

8- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 1922146/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 01/07/2021, destaque nosso)

No caso concreto, a Autora, empresa atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas, contratou com a Ré, uma Seguradora, um seguro de responsabilidade civil facultativa por desaparecimento da carga (RCF-DC), que garante os riscos da operação da transportadora

relacionados ao roubo, apropriação indébita ou furto da carga.

Em sede de contestação, a Seguradora alegou que a pretensão autoral estava prescrita, esclarecendo que entre a data do sinistro e a comunicação à seguradora haviam transcorrido 287 dias, sendo o prazo prescricional suspenso com o aviso, nos termos da Súmula nº 229 do STJ. Em seguida, a Seguradora teria informado o seu posicionamento sobre a ausência de cobertura para o sinistro comunicado, ocasião em que o prazo prescricional teria voltado a fluir e, considerando que a ação foi ajuizada somente após outros 106 dias, totalizando o lapso de 393 dias, estaria caracterizada a prescrição anual, nos termos do art. 206, § 1º, II, alínea “b”, do Código Civil.

A despeito de a Autora defender a aplicação do termo inicial previsto na alínea “a”, por se tratar de um seguro de responsabilidade civil, os magistrados de primeira e segunda instância acolheram o argumento da prescrição suscitado pela Ré.

Recebido o recurso especial, a ministra relatora cuidou de esclarecer, no início de seu voto (§9), que a controvérsia se voltava a determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nas hipóteses de seguros em geral e seguros de responsabilidade civil.

Para isso, a relatora realizou, inicialmente, uma distinção das definições de prescrição e decadência, concluindo que é a partir do direito material, não do direito processual, que deve se buscar a diferenciação entre os institutos: “[...] o que é feito através da perquirição acerca da natureza da posição jurídica atingida: se pretensão, trata-se de prescrição; se poder formativo – comumente denominado de direito potestativo –, trata-se de decadência.”. Nessa linha, a relatora não deixa dúvidas de que o alvo da prescrição é a pretensão do titular de um direito, não a ação.

Em seguida, a relatora parte para a análise do que determina o termo inicial da prescrição, estabelecendo ser necessário, primeiro, distinguir os conceitos de “direito subjetivo” e “pretensão”. Em sua visão, a pretensão é “poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica”, que nasce tão logo o direito subjetivo se torne exigível.

Ou seja, antes de surgir a pretensão, já existe o direito subjetivo, mas “em situação estática”, não provido de exigibilidade, como aponta a relatora.

Com isso, consagrando a teoria da *actio nata*, a relatora assenta o entendimento de que o prazo prescricional se inicia no momento do surgimento da pretensão, pois “[...] somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.”.

Entrando no campo da prescrição aplicável ao contrato de seguro, a relatora começa pela análise da regra geral, prevista na alínea “b” do inciso II, § 1º do artigo 206 do Código Civil. Ainda que o foco do presente estudo seja a prescrição no seguro de responsabilidade civil, vale

mencionar as soluções apresentadas pela Terceira Turma do STJ diante das inúmeras controvérsias existentes sobre o tema, conforme exposto anteriormente.

De início, a relatora remonta ao histórico da discussão desde o Código Civil de 1916, apontando para a dúvida sobre qual seria o termo inicial do prazo prescricional e para a tese que prevalecia inicialmente no sentido de que este era a data do próprio sinistro, que depois evoluiu para a data em que o segurado toma conhecimento do sinistro.

Destacou, ainda, que essa tese deixava ao arbítrio do segurador a ocorrência da prescrição, pois bastava que o segurador aguardasse o término do prazo anual para se pronunciar sobre a recusa de cobertura – contexto no qual foi editada a Súmula nº 229 do STJ, que impede o transcurso do prazo prescricional durante a regulação do sinistro pelo segurador.

Segue a fundamentação da relatora no sentido de que, diferentemente da lei anterior, o Código Civil de 2002 explicita qual é o fato que autoriza a ação do segurado contra o segurador, qual seja, o “fato gerador da pretensão”, sendo fundamental interpretar a referida previsão, sistematicamente, com o disposto no art. 771 da mesma lei, que destaca a importância da regulação do sinistro pelo segurador.

Nesse sentido, a relatora conclui que antes da regulação do sinistro e antes da recusa de cobertura o segurado nada pode exigir do segurador, de modo que o segurado ainda não detém uma pretensão, razão pela qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional apenas com a ciência do sinistro.

Referido entendimento, no entanto, gera duas imediatas respostas: (i) a possível imprescritibilidade da pretensão do segurado, caso ele deixe de comunicar o sinistro ao segurador e (ii) o impacto direto na eficácia da Súmula nº 229 do STJ, que permanece vigente, uma vez que, se a prescrição só passa a correr após a recusa da cobertura, a suspensão prevista pelo enunciado perderia o seu propósito, pois jamais se materializaria.

A relatora, no entanto, enfrentou ambos os questionamentos. Em sua visão, o termo inicial da prescrição ser a negativa de cobertura não eternizaria o prazo do segurado, pois – analisando também outro ponto divergente na doutrina especializada mencionado nos tópicos acima – o art. 771 do Código Civil estabelece prazo de natureza decadencial para o segurado comunicar o sinistro ao segurador.

A esse respeito, a relatora também ressaltou que a Terceira Turma do STJ já se manifestou acerca dos parâmetros interpretativos para a correta aplicação dessa hipótese de perda de direito à indenização securitária, o que foi feito no julgamento do REsp 1.546.178/SP. Confirma-se a ementa do referido julgado, que estabelece a maneira de interpretação do art. 771 nos itens 3 e 4, destacados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO DO VEÍCULO. AVISO DE SINISTRO. COMUNICAÇÃO. ATRASO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PERDA DO DIREITO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO NÃO

AUTOMÁTICA DA PENA. ART. 771 DO CC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. OMISSÃO JUSTIFICADA DO SEGURADO. AMEAÇAS DE MORTE DO CRIMINOSO. BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. RECUPERAÇÃO DO BEM. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o atraso do segurado em comunicar o sinistro à seguradora, qual seja, o roubo de veículo, é causa de perda do direito à indenização securitária oriunda de contrato de seguro de automóvel, considerando os termos da norma inscrita no art. 771 do Código Civil (CC).

2. O segurado não apenas deve informar à seguradora o sinistro ocorrido logo que o saiba, mas deve também tomar medidas razoáveis e imediatas que lhe estejam à disposição para atenuar as consequências danosas do evento, sob pena de perder o direito à indenização securitária. Assim, é ônus do segurado comunicar prontamente ao ente segurador a ocorrência do sinistro, já que possibilita a este tomar providências que possam amenizar os prejuízos da realização do risco bem como a sua propagação.

3. A pena de perda do direito à indenização securitária inscrita no art. 771 do CC, ao fundamento de que o segurado não participou do sinistro ao segurador logo que teve ciência, deve ser interpretada de forma sistemática com as cláusulas gerais da função social do contrato e de probidade, lealdade e boa-fé previstas nos arts. 113, 421, 422 e 765 do CC, devendo a punição recair primordialmente em posturas de má-fé ou culpa grave, que lesionem legítimos interesses da seguradora.

4. A sanção de perda da indenização securitária não incide de forma automática na hipótese de inexistir pronta notificação do sinistro, visto que deve ser imputada ao segurado uma omissão dolosa, injustificada, que beire a má-fé, ou culpa grave, que prejudique, de forma desproporcional, a atuação da seguradora, que não poderá se beneficiar, concretamente, da redução dos prejuízos indenizáveis com possíveis medidas de salvamento, de preservação e de minimização das consequências.

5. Na hipótese dos autos, fatos relevantes impediram o segurado de promover a imediata comunicação de sinistro: temor real de represálias em razão de ameaças de morte feitas pelo criminoso quando da subtração do bem à mão armada no interior da residência da própria vítima. Assim, não poderia ser exigido comportamento diverso, que poderia lhe causar efeitos lesivos ou a outrem, o que afasta a aplicação da drástica pena de perda do direito à indenização, especialmente considerando a presença da boa-fé objetiva, princípio-chave que permeia todas as relações contratuais, incluídas as de natureza securitária.

6. É imperioso o pagamento da indenização securitária, haja vista a dinâmica dos fatos ocorridos durante e após o sinistro e a interpretação sistemática que deve ser dada ao art. 771 do CC, ressaltando-se que não houve nenhum conluio entre os agentes ativo e passivo do episódio criminoso, tampouco vontade deliberada de fraudar o contrato de seguro ou de piorar os efeitos decorrentes do sinistro, em detrimento dos interesses da seguradora. Longe disso, visto que o salvo foi recuperado, inexistindo consequências negativas à seguradora com o ato omissivo de entrega tardia do aviso de sinistro.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1546178/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016, grifo nosso)

Em que pese exista um fundamento legítimo para se defender que a previsão do art. 771 do Código Civil constitui prazo de caráter decadencial, a perda do direito nele prevista jamais acontecerá de maneira automática, em razão do ônus imputado ao segurador de demonstrar a má-fé ou culpa grave do segurado que tenha lhe causado prejuízos pela comunicação tardia do sinistro, contrariando a justa necessidade de se estabelecer um critério objetivo que garanta a segurança jurídica para ambas as partes, uma vez que a comunicação tardia do sinistro pode sempre gerar um prejuízo ao segurador, que deve ser analisado em cada caso.

Já no que se refere ao possível impacto à Súmula nº 229 do STJ, a relatora se posiciona no sentido de que o termo inicial da prescrição ser a recusa da indenização pelo segurador não gera alteração significativa no enunciado sumular, pois entre o conhecimento do sinistro e a comunicação ao segurador, em regra, não deve mediar tempo algum.

De fato, a sistemática da comunicação do sinistro deve ser essa, ratificando a previsão do art. 771 que analisamos até então. Entretanto, na prática, não é sempre que os segurados observam a sua obrigação de comunicar o sinistro ao segurador imediatamente, havendo para eles a garantia de que não incorrerão na perda do direito se não tiverem agido de má-fé ou com culpa grave, razão pela qual não parece totalmente precisa a afirmação de que o entendimento fixado sobre o termo inicial da prescrição não impactaria a Súmula nº 229 do STJ.

Avançando para a análise do termo inicial do prazo prescricional no seguro de responsabilidade civil, a relatora reconhece que o Código Civil de 2002 inovou ao estabelecer regra própria para essa espécie de contrato, sendo equivocado, nesse modelo, considerar como termo inicial da prescrição a data em que o segurado toma conhecimento do sinistro, justamente em razão do prejuízo à segurança jurídica pela existência de norma expressa em sentido diverso.

Sobre o tema, a relatora segue para a conclusão de que, ocorrido o sinistro, surge para o segurado apenas o direito à indenização, mas ainda desprovido de exigibilidade, que somente nascerá ou com a citação do segurado para responder à ação do terceiro ou com o pagamento da indenização, com a anuência do segurador.

Até aqui, a relatora fez valer a letra da lei, o que é de grande relevância dada a controvérsia acerca da possibilidade de o termo inicial ser a data do sinistro. Mas a magistrada foi além, advertindo que, caso não ocorra a citação, nem o pagamento ao terceiro prejudicado, deve ser aplicada a regra geral de que o termo inicial do prazo prescricional será a data da negativa de cobertura securitária, ao final da regulação do sinistro.

Essa hipótese, segundo a relatora, se materializaria quando o terceiro exige o pagamento da indenização extrajudicialmente, não através de uma ação, destacando a lição de Pontes de Miranda no sentido de que não é apenas em juízo que se exercem as pretensões.

Essa orientação, em um primeiro momento, parece esclarecer uma questão levantada anteriormente nesse estudo acerca da extensão dos termos “citação” e “ação de indenização” previstos no art. 206, § 1º, inciso II, alínea “a” do Código Civil. Isso porque, se o prazo prescricional só pode ser contado a partir da recusa de indenização pelo segurador em reclamações extrajudiciais, pode-se entender que o prazo prescricional da pretensão de cobertura vinculada a qualquer procedimento judicial se iniciaria a partir do momento em que o segurado dele toma conhecimento, não sendo necessário que se trate de uma ação específica de indenização ou que ocorra um ato formal de citação no processo (podendo haver a ciência do segurado através de uma notificação, um ofício ou do próprio ingresso espontâneo do segurado nos autos).

Um segundo ponto que merece ser abordado, contudo, diz respeito à ausência de pretensão exigível até que o segurador emita seu posicionamento sobre a cobertura securitária. Isso porque, mesmo se tratando de uma reclamação extrajudicial, o segurado já detém a pretensão de cobertura em relação aos custos de defesa.

Toma-se, como exemplo, o caso de um processo administrativo instaurado por uma autarquia federal. Ao ser notificado extrajudicialmente para se manifestar no âmbito de tal processo, surge para o segurado a pretensão de cobertura para as despesas com a contratação de advogado para defender seus direitos, não sendo inteiramente razoável que se aguarde o término da regulação de sinistro para que se inicie o prazo prescricional da pretensão do segurador contra o segurador.

Em todo caso, a prevalecer esse entendimento, é de extrema importância que se observe a obrigação do segurado de comunicar o sinistro ao segurador imediatamente após tomar conhecimento da reclamação que lhe foi apresentada pelo terceiro.

Finalmente, a relatora ressalta que nas hipóteses em que o terceiro prejudicado nada exige do segurado, seja judicial ou extrajudicialmente, o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início, o que não significa que o prazo seria eternizado, pois a pretensão do terceiro está sujeita à prazo prescricional próprio.

Em resumo, cuidando-se do seguro de responsabilidade civil, a relatora definiu que o termo inicial do prazo prescricional deve ser analisado em quatro diferentes cenários:

- a)** aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora será a data da citação;
- b)** aquele em que o segurado paga a indenização ao lesado, com anuência do segurador, hipótese em que o termo a quo do prazo prescricional será a data do pagamento;
- c)** aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador será a data da recusa de cobertura, aplicando-se a regra geral estipulada para os contratos de seguro; e
- d)** aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início.”

Como solução para o caso submetido a julgamento, a relatora afastou a aplicação do termo inicial previsto na alínea “b” do inciso II, do § 1º, do art. 206, do Código Civil, visto que o caso versa sobre seguro de responsabilidade civil, que, como visto, possui regramento próprio, atraindo a aplicação da alínea “a”.

No entanto, como não houve ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado, tampouco pagamento pelo segurado com anuência do segurador, a relatora entendeu ser aplicável o cenário do item “C” acima, isto é, em que o termo inicial do prazo prescricional é a data da recusa de indenização pelo segurador, afastando a ocorrência da prescrição no caso concreto.

Por fim, não poderia deixar de ser mencionado o voto-vista declarado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que, adianta-se, acompanha o voto da relatora, mas traz alguns elementos adicionais importantes para o presente estudo.

De início, o ministro esclarece que, por estar sujeito à previsão específica, o termo inicial do prazo prescricional nos seguros de responsabilidade civil não pode ser aquele incidente para os demais seguros em geral, pois “[...] o interesse do segurado em preservar seu patrimônio somente nascerá com a efetiva conduta do terceiro em buscar a reparação civil.”.

O magistrado ressalta, ainda, a obrigação do segurado de comunicar o sinistro ao segurador logo que dele tome conhecimento, mas pontua que isso não significa que, para o seguro de responsabilidade civil, nascerá naquele momento a pretensão de recebimento da indenização securitária que dará início ao prazo da prescrição.

Indo mais além, o ministro afirma que a Súmula nº 229 do STJ somente é aplicável aos seguros em geral, não incidindo nos seguros de responsabilidade civil, que são disciplinados por regra própria, não havendo necessidade de revisão do referido enunciado sumular.

Assim, por toda a análise do julgado em estudo, é possível ter um pouco mais de clareza sobre a visão da Terceira Turma do STJ acerca das hipóteses de termo inicial do prazo prescricional nos contratos de seguro, sobretudo no seguro de responsabilidade civil, ressalvado o fato de que a orientação apresentada pela relatora Ministra Nancy Andrighi e pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ainda não configura um entendimento majoritário na jurisprudência, sendo necessário verificar como a Quarta Turma do STJ irá se manifestar sobre o tema.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o conteúdo aqui abordado, verifica-se que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça apresentou, através do julgamento do Recurso Especial 1.922.146/SP, seu entendimento acerca do termo inicial do prazo prescricional aplicável aos contratos de seguro, manifestando-se acerca de alguns pontos controvertidos na doutrina especializada e entre os operadores do direito securitário.

Como conclusões, o julgado analisado apresenta que: tratando dos seguros em geral, o termo inicial do prazo prescricional é a recusa da indenização por parte do segurador. Já quanto aos seguros de responsabilidade civil, o termo inicial dependerá da verificação de quatro cenários, quais sejam: (i) aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial será a data da citação; (ii) aquele em que o segurado paga a indenização ao terceiro, com anuência do segurador, hipótese em que o termo inicial será a data do pagamento; (iii) aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, em que o termo inicial será a data da recusa de cobertura; e (iv) aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início.

Embora não se trate da primeira oportunidade em que uma turma do STJ se manifesta sobre o tema nesse sentido, pode-se dizer que é inédita a decisão em razão do nível de aprofundamento na análise feita pela relatora e da ampliação da análise para hipóteses não previstas expressamente no dispositivo legal que trata da prescrição nos contratos de seguro.

Mesmo que ainda existam pontos de discussão sobre o tema ou questionamentos acerca da interpretação dada pela Terceira Turma do STJ, como exposto ao longo do estudo, é positivo conhecer a interpretação dada por parte da corte superior a respeito do assunto, sendo necessário verificar como a Quarta Turma irá se pronunciar ao ser instada a julgar algum caso sobre o mesmo tema.

Finalmente, vale acompanhar a tramitação do Projeto de Lei nº 29/2017 no Senado Federal, que, se aprovado, revogará as disposições do Código Civil acerca da prescrição nos contratos de seguro, estabelecendo novas regras que, ainda que também sejam passíveis de discussão, serão mais específicas e terão aplicabilidade imediata.

REFERÊNCIAS

CHALHUB, Melhim Namem. *Prescrição da pretensão indenizatória em contrato de seguro*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1860, 4 ago. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11565>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CICARELLI, Márcia; PELEGRINI, Laura. *Aspectos Práticos e Controvertidos da Prescrição nos Contratos de Seguro de Pessoas e de Danos*. In: *Direito do Seguro Contemporâneo: Edição comemorativa dos 20 anos do IBDS – 2 Vols. – 1ª ed.* São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Seguro. I Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho” : Anais. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS (coord). São Paulo : Editora Max Limonad, 2001

VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1.* – 21 ed. – São Paulo: Atlas, 2021

PIMENTA, Melisa Cunha. *Seguro de Responsabilidade Civil - Com Comentários à Jurisprudência atualizada do STJ: 2ª edição revisada, atualizada e ampliada.* – 2ª ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Dialética, 2021

SOUZA, Barbara Bassani de. *A Prescrição e o Seguro: Reflexões e Alguns Aspectos Controvertidos*. In: *Aspectos Relevantes do Direito Securitário*. Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB São Paulo. Ed. 21, 2015, p. 18. Disponível em: <<https://issuu.com/esaoabsp/docs/revistacientificavirtualsecuritario>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Prescrição e Decadência.* – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TZIRULNIK, Ernesto e PIZA, Paulo Luiz de T. *Seguro e Prescrição*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS. 2019. Disponível em: <<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Seguro-e-Prescricao.html>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

Como citar: NASCIMENTO, Lucas. A prescrição no seguro de responsabilidade civil sob a ótica do Recurso Especial 1.922.146/SP. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 301-316, maio/ago. 2022.

